

31.1.2024

A9-0014/212

## **Alteração 212**

**Marina Measure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

### **Relatório**

**A9-0014/2024**

#### **Jessica Polfjård**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 43-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(43-A) Os povos europeus, como todos os seres vivos, dependem do acesso a regimes alimentares saudáveis para preservação da sua saúde. O direito à informação dos consumidores garante a todas as pessoas a oportunidade de serem informadas sobre a qualidade dos produtos que adquirem, em conformidade com o artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a rastreabilidade e a rotulagem dos alimentos, em especial dos vegetais NTG, ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição são necessárias para garantir o cumprimento deste princípio.***

Or. fr

31.1.2024

A9-0014/213

### **Alteração 213**

**Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

### **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(45) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita às informações necessárias para demonstrar que um vegetal NTG é da categoria 1, à elaboração e apresentação da notificação para essa determinação e à metodologia e aos requisitos em matéria de informação para as avaliações dos riscos ambientais dos vegetais NTG da categoria 2 e dos géneros alimentícios e alimentos para animais NTG, em conformidade com os princípios e critérios estabelecidos no presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>.**

**Suprimido**

---

<sup>55</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

AM\1295778PT.docx

PE756.833v01-00

**Alteração 214****Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**

em nome do Grupo The Left

**Relatório****A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

**Proposta de regulamento****Considerando 46***Texto da Comissão**Alteração*

(46) A Comissão deve recolher regularmente informações para avaliar o desempenho da legislação no que respeita **ao desenvolvimento e à disponibilidade** no mercado de vegetais e produtos NTG que possam **contribuir** para os objetivos do Pacto Ecológico, da Estratégia do Prado ao Prato, da Estratégia de Biodiversidade e da Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas, bem como para fundamentar uma avaliação da legislação. Foi identificado um vasto conjunto de indicadores<sup>56</sup>, que devem ser revistos periodicamente pela Comissão. Os indicadores devem apoiar a monitorização dos riscos potenciais para a saúde ou para o ambiente dos vegetais NTG da categoria 2 e dos produtos NTG conexos, o impacto dos vegetais NTG na sustentabilidade ambiental, económica e social, bem como na agricultura biológica e na aceitação dos produtos NTG por parte dos consumidores. Um primeiro relatório de acompanhamento deve ser apresentado três anos após a notificação/autorização dos primeiros produtos, a fim de garantir a disponibilidade de dados suficientes após a plena aplicação da nova legislação e, a partir daí, a intervalos regulares. A Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento dois anos após a

(46) A Comissão deve recolher regularmente informações para avaliar o desempenho da legislação no que respeita **à proibição de colocação** no mercado de vegetais e produtos NTG que possam **ser prejudiciais** para os objetivos do Pacto Ecológico, da Estratégia do Prado ao Prato, da Estratégia de Biodiversidade e da Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas, bem como para fundamentar uma avaliação da legislação. Foi identificado um vasto conjunto de indicadores<sup>56</sup>, que devem ser revistos periodicamente pela Comissão. Os indicadores devem apoiar a monitorização dos riscos potenciais para a saúde ou para o ambiente dos vegetais NTG da categoria 2 e dos produtos NTG conexos, o impacto dos vegetais NTG na sustentabilidade ambiental, económica e social, bem como na agricultura biológica e na aceitação dos produtos NTG por parte dos consumidores. Um primeiro relatório de acompanhamento deve ser apresentado três anos após a notificação/autorização dos primeiros produtos, a fim de garantir a disponibilidade de dados suficientes após a plena aplicação da nova legislação e, a partir daí, a intervalos regulares. A Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento dois anos após a

publicação do primeiro relatório de acompanhamento, a fim de permitir a plena materialização do impacto dos primeiros produtos sujeitos à verificação ou autorização.

---

<sup>56</sup> SWD (2023) 412.

publicação do primeiro relatório de acompanhamento, a fim de permitir a plena materialização do impacto dos primeiros produtos sujeitos à verificação ou autorização.

---

<sup>56</sup> SWD (2023) 412.

Or. fr

31.1.2024

A9-0014/215

### Alteração 215

**Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

### Relatório

A9-0014/2024

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo de outros requisitos do direito da União, **um** vegetal NTG **só** pode ser deliberadamente libertado no ambiente para quaisquer fins que não a colocação no mercado, e **um** produto NTG **só** pode ser colocado no mercado, se:

- 1) O vegetal for um vegetal NTG da categoria 1 e a) Tiver obtido uma decisão que declare esse estatuto em conformidade com o artigo 6.º ou 7.º; ou**
- b) For descendente dos vegetais referidos na alínea a); ou**
- 2) O vegetal for um vegetal NTG da categoria 2 e tiver sido autorizado em conformidade com o capítulo III.**

##### *Alteração*

Sem prejuízo de outros requisitos do direito da União, **nenhum** vegetal NTG pode ser deliberadamente libertado no ambiente para quaisquer fins que não a colocação no mercado, e **nenhum** produto NTG pode ser colocado no mercado, se:

Or. fr

31.1.2024

A9-0014/216

## Alteração 216

**Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

## Relatório

A9-0014/2024

**Jessica Polfjård**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

## Proposta de regulamento

### Artigo 21 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, após a primeira renovação, a autorização é válida por um período ***ilimitado***, a menos que a Comissão decida renovar a autorização por um período ***limitado***, por motivos justificados baseados nas constatações da avaliação dos riscos efetuada nos termos do presente regulamento e na experiência adquirida com a utilização, incluindo os resultados da monitorização, se assim especificado na autorização.

#### *Alteração*

Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, após a primeira renovação, a autorização é válida por um período ***de três anos***, a menos que a Comissão decida renovar a autorização por um período ***inferior a três anos***, por motivos justificados baseados nas constatações da avaliação dos riscos efetuada nos termos do presente regulamento e na experiência adquirida com a utilização, incluindo os resultados da monitorização, se assim especificado na autorização.

Or. fr

31.1.2024

A9-0014/217

### **Alteração 217**

**Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

### **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 5.º, n.º 3, e no artigo 22.º, n.º 8, é atribuído à Comissão por um período de **cinco anos** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de **cinco anos**. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

#### *Alteração*

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 5.º, n.º 3, e no artigo 22.º, n.º 8, é atribuído à Comissão por um período de **um ano** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de **um ano**. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. fr

31.1.2024

A9-0014/218

## **Alteração 218**

**Marina Mesure, Manon Aubry, Leila Chaibi**  
em nome do Grupo The Left

## **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjård**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 27**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 27*

*Suprimido*

*Atos de execução*

*A Comissão adota atos de execução no respeitante:*

- a) Às informações necessárias para demonstrar que um vegetal é um vegetal NTG;*
- b) À elaboração e apresentação dos pedidos de verificação referidos nos artigos 6.º e 7.º;*
- c) À metodologia e aos requisitos em matéria de informação para a avaliação dos riscos ambientais dos vegetais NTG da categoria 2 e para as avaliações de segurança dos géneros alimentícios e alimentos para animais NTG da categoria 2, de acordo com os princípios e critérios estabelecidos no anexo II;*
- d) À aplicação dos artigos 14.º e 19.º, incluindo as regras relativas à elaboração e apresentação da notificação ou do pedido;*
- e) Às modalidades adaptadas para cumprir os requisitos do método analítico a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea l), e o artigo 19.º, n.º 2.*

*Antes de adotar os atos de execução referidos nas alíneas a) a d), a Comissão*

AM\1295778PT.docx

PE756.833v01-00

*deve consultar a Autoridade. Os atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.*

Or. fr